



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.499 - SP
(2011/0274108-6)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LEME
PROCURADOR : CARLOS JUNIOR SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIMA REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CAUSA DE PEDIR NÃO SUSCITADA PERANTE O TRIBUNAL A QUO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE.

1. A causa de pedir ora trazida pela agravante, de que a decisão judicial impugnada no *writ* é teratológica porque não retroagiu o marco interruptivo da prescrição (citação) à data de propositura da execução fiscal, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC, não foi oportunamente suscitada nas razões do *mandamus*, nem do recurso ordinário, mas, apenas, neste agravo regimental.
2. Não é possível conhecer de inovação da lide em sede recursal, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes: RMS 35154/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/12/2011; RMS 31852/MT, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 15/04/2011; RMS 32.001/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 28/06/2010; RMS 28.625/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 26/02/2010.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.499 - SP
(2011/0274108-6)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LEME
PROCURADOR : CARLOS JUNIOR SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIMA REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Município de Leme contra decisão que negou seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, assim ementada (fl. 214):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. *MANDAMUS* IMPETRADO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. TERATOLOGIA DA DECISÃO IMPUGNADA NÃO EVIDENCIADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nesta oportunidade, o município agravante, no que aqui importa, alega que é teratológica a decisão que não considera a retroatividade da citação à data de propositura da ação (art. 219, § 1º, do CPC).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.499 - SP
(2011/0274108-6)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CAUSA DE PEDIR NÃO SUSCITADA PERANTE O TRIBUNAL A QUO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE.

1. A causa de pedir ora trazida pela agravante, de que a decisão judicial impugnada no *writ* é teratológica porque não retroagiu o marco interruptivo da prescrição (citação) à data de propositura da execução fiscal, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC, não foi oportunamente suscitada nas razões do *mandamus*, nem do recurso ordinário, mas, apenas, neste agravo regimental.
2. Não é possível conhecer de inovação da lide em sede recursal, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes: RMS 35154/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/12/2011; RMS 31852/MT, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 15/04/2011; RMS 32.001/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 28/06/2010; RMS 28.625/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 26/02/2010.
3. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente agravo regimental não comporta conhecimento.

Extrai-se da exordial do *writ* que o município impetrante, ora agravante, sustentou a ilegalidade da sentença impugnada com o argumento de que o juiz que a proferiu decretou de ofício a prescrição sem prévia manifestação da Fazenda Pública, infringindo, dessa forma, o disposto no art. 40 da LEF.

Denegada a ordem, o município interpôs recurso ordinário, repisando as mesmas razões deduzidas na petição inicial. A decisão ora agravada confirmou o acórdão *a quo*, ao entendimento de que a sentença impugnada "não é a absolutamente insustentável a justificar a pecha de teratológica; ao contrário disso, referido *decisum* foi bem razoável, quiçá irretocável, ao consignar que: a) decretação da prescrição ocorreu antes da ocorrência qualquer causa interruptiva, sendo, portanto, inaplicável os dispositivos legais pertinentes à prescrição intercorrente (art. 40 da LEF); e b) anteriormente à LC 118/05 somente a efetiva citação era causa de interrupção da prescrição" (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

215).

Constata-se, portanto, que a causa de pedir ora trazida pela agravante, de que a decisão impugnada no *writ* é teratológica porque não retroagiu o marco interruptivo da prescrição (citação) à data de propositura da execução fiscal, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC, não foi oportunamente suscitada nas razões do *mandamus*, nem do recurso ordinário, mas, apenas, neste agravo regimental. Ocorre que não é possível conhecer de inovação da lide em sede recursal, sob pena de indevida supressão de instância.

A esse respeito:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCURADOR DE ESTADO. INATIVO. EXTENSÃO DE AUXÍLIO COMBUSTÍVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. ATRIBUIÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. Não é possível examinar a pretensão de extensão do auxílio combustível, tendo em vista que o tema não foi tratado no acórdão de origem, nem sequer ter sido pedido na petição inicial do *writ*; logo, configura nítida e incabível inovação recursal. [...] (RMS 35154/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/12/2011).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DA CORPORACÃO A BEM DA DISCIPLINA. DEPENDÊNCIA EM TÓXICOS. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E DA PERÍCIA MÉDICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM.

[...]

5. No que se refere à alegação de que não se poderia excluir da corporação militar o policial toxicômano, em face do princípio da dignidade da pessoa humana, deve-se anotar que essa questão não foi submetida ao Tribunal de origem, cuidando-se de indevida inovação recursal, que, por isso, não pode ser conhecida pelo STJ, em sede de recurso ordinário, sob pena de supressão de instância. [...] (RMS 31852/MT, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 15/04/2011).

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - INOVAÇÃO DO PEDIDO - IMPOSSIBILIDADE - VANTAGEM PESSOAL - INCLUSÃO - ART. 37, XI, DA CF/88.

1. "É vedado ao Superior Tribunal de Justiça a discussão, em sede de recurso ordinário, de matéria não debatida na origem, por caracterizar supressão de instância. Precedentes." (RMS 16.927/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 24/4/2006) [...] (RMS 32.001/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 28/06/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERITO JUDICIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME DE CONCUSSÃO. OFÍCIO DO CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA AOS JUÍZES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NOTICIANDO O FATO E REQUERENDO INFORMAÇÕES. ATIVIDADE CORRECIONAL LEGÍTIMA.

1. O recurso ordinário não comporta inovação recursal, sob pena de supressão de instância. Precedentes.

[...] (RMS 28.625/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 26/02/2010).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0274108-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
RMS **36.499 / SP**

Números Origem: 00398100220118260000 114042007 3180119990050690 398100220118260000 5972011
8821999

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LEME
PROCURADOR : CARLOS JUNIOR SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LIMA REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LEME
PROCURADOR : CARLOS JUNIOR SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIMA REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.